

O boletim eletrônico semanal **Biblioteca Informa** é produzido pela equipe da **Biblioteca de Pinheiro Neto Advogados**. A publicação compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Também traz notícias da firma e artigos sobre temas jurídicos de interesse.

#### PERIODICIDADE

Semanal

#### SÓCIO RESPONSÁVEL

[Raphael de Cunto](#)

#### GERENTE DA BIBLIOTECA

Patrícia Gaião

#### CONTATO

[pna@pn.com.br](mailto:pna@pn.com.br)

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- Artigos Recentes na Web



FOTO: CLÉSIO ROCHA/MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Resolução fixa meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para os anos de 2019 e 2020

O Banco Central do Brasil expediu a **Resolução nº 4.582**, fixando a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para os anos de 2019 e 2020 (DOU Seção I, de 30.6.2017).

### Decreto regulamenta o Programa Cartão Reforma

O presidente da República promulgou o **Decreto nº 9.084**, regulamentando o Programa Cartão Reforma (DOU Seção I, de 30.6.2017).

### Resolução fixa diretrizes estratégicas para política de biocombustíveis e cria os Comitês de Monitoramento do Abastecimento de Etanol e de Biodiesel

O presidente do Conselho Nacional de Política Energética expediu a **Resolução nº 14**, estabelecendo diretrizes estratégicas para a política de biocombustíveis a ser proposta pelo Poder Executivo, bem como criando o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol e o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel (DOU Seção I, de 30.6.2017).

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- Artigos Recentes na Web



↑ voltar ao início

## Decreto altera legislação que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária

O presidente da República promulgou o **Decreto nº 9.083**, alterando o Decreto nº 3.088 de 1999, que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária (DOU Seção I, de 29.6.2017).

## Débitos devidos por microempreendedor individual com a Receita Federal, apurados pelo Simples Nacional, poderão ser parcelados em 120 prestações mensais

O secretário da Receita Federal do Brasil expediu a **Instrução Normativa nº 1.713**, dispondo sobre o parcelamento de débitos devidos pelo microempreendedor individual, apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) (DOU Seção I, de 28.6.2017).

## Programa de Proteção ao Emprego (PPE) passa a ser denominado Programa Seguro-Emprego (PSE)

O presidente da República sancionou a **Lei nº 13.456**, alterando o Programa de que trata a Lei nº 13.189 de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência (DOU Seção I, de 27.6.2017).



FOTO: ADOBE STOCK

## Lei autoriza diferenciação de preços de bens e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento

O presidente da República sancionou a **Lei nº 13.455**, dispondo sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (DOU Seção I, de 27.6.2017).

## Alterada instrução normativa que estabelece normas acerca de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pela Receita Federal

O secretário da Receita Federal do Brasil expediu a **Instrução Normativa nº 1.712**, alterando a Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012,

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- Artigos Recentes na Web



↑ [voltar ao início](#)

que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (DOU Seção I, de 27.6.2017).

### **Decreto institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima**

O presidente da República promulgou o **Decreto nº 9.082**, instituindo o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (DOU Seção I, de 27.6.2017).

### **Sancionada lei que libera venda de remédios para emagrecer com prescrição médica**

O presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de presidente da República, **sancionou a Lei nº 13.454**, autorizando a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol (DOU Seção I, de 26.6.2017).

### **Contran proíbe instalação e uso do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos**

O Conselho Nacional de Trânsito expediu a **Resolução nº 673**, dispondo sobre a proibição de instalação e de utilização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como combustível nos veículos automotores (DOU Seção I, de 26.6.2017). ■

#### ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

### **Intimação por oficial de justiça, carta rogatória, precatória ou de ordem. Prazo recursal. Início do cômputo. Data da juntada aos autos.**

A controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos limita-se a definir o termo de início para o cômputo do prazo recursal nas hipóteses em que a intimação é feita por correio, oficial de justiça ou por carta de ordem, precatória ou rogatória. Quanto ao tema, o art. 241, II do CPC/1973 preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Entende-se que, via de regra, o prazo recursal inicia-se com a intimação. Todavia, sendo a intimação/citação por correio (art. 241, I do CPC/1973, atual art. 231, I do CPC/2015), oficial de justiça (art. 241, II do CPC/1973, atual art. 231, II do CPC/2015), ou por carta de ordem, precatória ou rogatória (art. 241, IV do CPC/1973, atual art. 231, VI do CPC/2015), o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido ou da juntada da carta. Esse é o entendimento adotado por esta Corte Especial, conforme se colhe de alguns julgados, a saber: EREsp 908.045-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 24.2.2014 e AgInt na CR 10.703-EX, Rel. Min. Laurita

Vaz, DJe 15.12.2016. Verifica-se, portanto, que havendo a intimação por correios, pessoal, ou por carta, o prazo recursal inicia-se da juntada aos autos.

PROCESSO: REsp 1.632.777-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 17.5.2017, DJe 26.5.2017. (Tema 379)

(Informativo de Jurisprudência do STJ nº 604)

### **Aval. Outorga uxória ou marital. Interpretação do art. 1.647, inciso III, do CC/2002, à luz do art. 903 do mesmo diploma legal. Natureza do instituto cambiário do aval. Revisão do entendimento.**

A discussão se situa em torno da interpretação do art. 1.647, inciso III, do CC/2002, a estabelecer o consentimento conjugal como requisito de validade do aval, quando o avalista for casado – em outros regimes que não o da separação absoluta. Não obstante a literalidade dos artigos 1.647, inciso II e 1.649 do Código Civil levar ao entendimento no sentido da nulidade do aval prestado sem a devida outorga conjugal, recentemente a Quarta Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.633.399-SP, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, propôs interpretação diferenciada desses enunciados normativos em relação àquela que vinha se desenvolvendo. Sobrelevaram-se, especialmente, as características imanentes dos institutos do direito

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- Artigos Recentes na Web



cambiário, dentre os quais se insere o aval, fazendo-se, ainda, predominar a norma do art. 903 do CC/2002, com a aplicação subsidiária das normas do Código Civil aos títulos de crédito regulados por leis especiais. Com efeito, no sistema cambiário, voltado à segurança das negociações, o título, em regra, está fadado à circulação, podendo colocar, frente a frente, credor e devedor (portador e emitente/sacador) que, no mais das vezes, não se ligam por atos negociais, senão eminentemente cambiários, o que impossibilita, sobremaneira, qualquer investigação acerca das particularidades dos negócios anteriores, razão, aliás, da vedação legal da possibilidade de os devedores suscitarem defesa que pertina a terceiros contra portadores de boa-fé, ou seja, defesa alheia àqueles com quem estão diretamente ligados, incluindo-se, aqui, também os garantes, avalistas da cadeia de endossos que se poderá estabelecer, característica que decorre da abstração e autonomia. Bem se vê que o aval mais ainda se distancia das peculiaridades do negócio que subjaz, pois ele próprio é autônomo em relação ao crédito consubstanciado no título que, por sua vez, é autônomo em face da relação

jurídica subjacente. Nesse sentido, a submissão da validade do aval à outorga do cômputo do avalista compromete, sobremaneira, a garantia que decorre do instituto, enfraquecendo os próprios títulos de crédito, tão aptos à circulação em face de sua tranquila aceitação no mercado, tranquilidade essa a decorrer das garantias que dimanam de suas características e dos institutos cambiários que os coadjuvam, como o aval. Assim, a interpretação do art. 1647, inciso III, do CCB que mais se concilia com o instituto cambiário do aval e, pois, às peculiaridades dos títulos de crédito é aquela em que as disposições contidas no referido dispositivo não se aplicam aos avais prestados nos títulos de crédito regidos pelo próprio Código Civil (atípicos), não se aplicando aos títulos de crédito nominados (típicos) regidos pelas leis especiais, que, atentas às características do direito cambiário, não preveem semelhante disposição, pelo contrário, estabelecem a sua independência e autonomia em relação aos negócios subjacentes. Por fim, salienta-se que a presente modificação de entendimento resulta na pacificação do tema perante a Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: [REsp 1.526.560-MG](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 16.3.2017, DJe 16.5.2017.  
(Informativo de Jurisprudência do STJ nº 604)

### **Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa. Excepcionalidade.**

A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admitida em circunstâncias excepcionais e se preenchidos alguns requisitos, entre os quais a comprovação de que não foram localizados outros bens passíveis de constrição, isso porque o faturamento da empresa, que não é igual a dinheiro, é expectativa de receita ainda não realizada. Na nova sistemática processual civil, o art. 835 do CPC inclui a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora no item X, depois dos bens móveis em geral, que está no item VI, o que permite a substituição da penhora sobre o faturamento pelos bens móveis. Unânime. ([AI 0006269-94.2017.4.01.0000](#), rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 12.6.2017.)  
(Informativo de Jurisprudência do TRF 1ª Região nº 407) ■



- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- Artigos Recentes na Web



CONGRESSO NACIONAL. FOTO: PEDRO FRANÇA/AGÊNCIA SENADO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Regime tributário especial aplicável à subscrição de valores mobiliários estendido às empresas societárias de responsabilidade limitada

**Projeto de Lei nº 7965/2017** de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) propõe alteração no Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, estendendo às empresas constituídas sob a modalidade societária de responsabilidade limitada o regime tributário especial aplicável à subscrição de valores mobiliários (Câmara Federal, de 28.6.2017).

### Exigência de as prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga pós-paga informarem a velocidade diária e recebimento de dados entregues no mês

**Projeto de Lei nº 527/2017** de autoria do deputado Gil Lancaster (DEM) propõe que as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, de 27.6.2017).

### Possibilidade de conversão em serviços dos débitos de pessoas jurídicas inscritos na dívida ativa do município

**Projeto de Lei nº 278/2017** de autoria do vereador Célio Lupporelli propõe a possibilidade de conversão em serviços dos débitos de pessoas jurídicas inscritos na dívida ativa do município (Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 26.6.2017). ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- **Reorganização do setor elétrico brasileiro**
- Artigos Recentes na Web



REORGANIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

## MME abre consulta pública sobre reorganização do Setor Elétrico Brasileiro

Em 3 de julho de 2017, o Ministério de Minas e Energia (“MME”) publicou a Portaria nº 251 (“Portaria nº 251/2017”), de 29 de junho de 2017, por meio da qual divulgou, para Consulta Pública (“Consulta”), o Relatório dos Princípios para Reorganização do Setor Elétrico Brasileiro (“Relatório”), que deverá nortear o aperfeiçoamento do arcabouço legal, institucional e regulatório do setor.

Em linhas gerais, os princípios apresentados no Relatório estão agrupados em três categorias, a saber: (i) eficiência; (ii) equidade; e (iii) sustentabilidade.

No que se refere à **eficiência**, que tem por objetivo garantir o máximo benefício líquido à sociedade como resultado da utilização dos recursos do setor elétrico, considerando os custos e ganhos socioambientais, os seguintes princípios serão analisados no âmbito da Consulta: (i) eficiência produtiva e alocativa; (ii) eficiência estática e dinâmica; e (iii) direitos de propriedade.

No que diz respeito à **equidade**, que tem por objetivo garantir a disponibilidade de determinados bens ou serviços em níveis adequados para a sociedade, e uma competição justa e equitativa entre os agentes econômicos e entre as fontes de energia avaliadas em uma mesma base, devem ser observados os seguintes princípios: (i) isonomia; (ii) confiabilidade de suprimento elétrico e sustentável ambiental; (iii) universalização do acesso à eletricidade; e (iv) prevenção de uso de tarifas de eletricidade para implantar políticas que não devem ser suportadas por elas.

Finalmente, quanto à **sustentabilidade**, cujo objetivo é garantir a sustentabilidade comercial do arcabouço normativo do setor, garantindo-lhe legitimidade e capacidade na resposta às necessidades dos agentes na criação de um ambiente adequado para transações comerciais, os seguintes princípios serão considerados: (i) abrangência e coerência; (ii) transparência e participação pública; (iii) credibilidade; (iv) previsibilidade e atenção ao processo normativo; (v) responsabilidade de autoridades; (vi) simplicidade; (vii) conformidade; e (viii) disposições transitórias.

A expectativa é que os agentes tenham conhecimento e apresentem contribuições que serão relevantes no aperfeiçoamento do regramento do setor, de forma a garantir um ambiente econômico de transparência, confiabilidade e previsibilidade.

Os interessados deverão encaminhar suas contribuições, por meio do Portal de Consultas Públicas do MME, até 30 dias a contar da data de publicação da Portaria nº 251/2017.

Para acesso à Portaria nº 251/2017, [clique aqui](#). Para acesso ao Relatório de Princípios para Reorganização do Setor Elétrico Brasileiro, [clique aqui](#).

São Paulo, 4 de julho de 2017.

Por [José Roberto Oliva Junior](#), [Carolina Queiroz Pereira Dantas de Melo](#) e [Willian Gonçalves Ribeiro](#)  
Sócio e associados de Pinheiro Neto Advogados. ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Reorganização do setor elétrico brasileiro
- **Artigos Recentes na Web**



BIBLIOTECA DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS EM SÃO PAULO.

ARTIGOS RECENTES NA WEB

## Ação coletiva ajuizada por associações: legitimidade e limites subjetivos da coisa julgada

Por [Alexandre O. Jorge](#) e [Viviana Chahda Mendes](#)

ANEXO BI 2.459

Associações civis são modalidades de pessoa jurídica de direito privado e constituem a união de pessoas que se organizam para um fim específico e não econômico, na forma dos artigos 44 e 53 do Código Civil. Conforme a literalidade [...]

## Alterações importantes nos processos administrativos da CVM

Por [João Marcelo G. Pacheco](#) e [Cauê Rezende Mayanaki](#)

ANEXO BI 2.459

Em 7 de junho de 2017, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº. 784 (“MP 784”), que, entre outros temas, dispõe sobre o processo administrativo sancionador nos âmbitos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) [...]

## Modernização do mercado de câmbio: Comitê Consultivo do Mercado de Câmbio e Código Global de Câmbio

Por [Bruno Balduccini](#), [Roberto Panucci](#), [Leonardo Baracat Bedicks](#)

ANEXO BI 2.454

O Banco Central tem se empenhado em aperfeiçoar e simplificar as regras e procedimentos cambiais para reduzir custos de observância e operacionais das entidades reguladas. Em 5 de maio de 2017, o Banco Central deu mais [...]